JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-004.194.05-00

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Recurso Voluntário NÃO CONHECIDO. Ex officio CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.373ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Senhor Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e a glosa de R$ 1.286,80 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), nela estabelecida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso "ex officio", cabível por força do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, bem como de recurso

voluntário interposto pelo servidor Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza, em face da R. Decisão de fls. 18/20, proferida em sede de Juízo Singular, pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria. Esta decisão aprovou parcialmente as contas relativas a março de 2003, prestadas pelo Recorrente, responsável pelo adiantamento da antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (atual Autarquia Hospitalar Municipal – AHM), para atender às despesas do Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), glosando a importância de R$ 1.286,80 (mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), relativa aos itens 1 e 9 da despesa de fl. 28 do Processo Administrativo nº 311/2003, itens 2 e 6 de fl. 54 e itens 1 e 5 de fl. 71, todas estas também do citado PA, por ultrapassarem o limite estabelecido no artigo 3º, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 40.533/01 *(Art. 3º - As Secretarias Municipais, por meio de portaria, poderão instituir Unidades de Serviço de Natureza Operacional, sendo que os montantes destinados a esses adiantamentos serão concedidos a critério da própria Pasta, de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias. [...] § 3º - As despesas realizadas por adiantamento bancário limitam-se aos percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o valor de que trata o inciso II do artigo 64 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, fixado por portaria expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico: I - 10% (dez por cento), por material, independentemente de sua especificação [...]).*

Regularmente intimado, o servidor Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza interpôs o recurso de fls. 28/29, aduzindo, sucintamente, que não houve extrapolação do limite legal, uma vez que os medicamentos clindamicil de 300mg e de 600mg não constituem o mesmo item, por serem de dosagens diferentes, o mesmo ocorrendo com os rolos de cabo flexível adquiridos, que haviam sido utilizados em diversas finalidades. No tocante à albumina humana, ponderou que se trata de medicamento essencial e imprescindível, inexistindo estoque à época.

Por fim, alegou que a aquisição dos materiais se deu em caráter excepcional, não acarretando prejuízo ao Erário e impedindo o comprometimento dos serviços pela falta ou perda de medicamentos.

A Coordenadoria III, examinando o apelo, ratificou as conclusões antes alcançadas, opinando, por conseguinte, pela manutenção do acórdão atacado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, não vislumbrando os argumentos alinhavados pelo Recorrente como suficientes para modificar a decisão discutida, manifestou-se por sua manutenção, sem reparos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua parte, propugnou, às fls. 47/48, pelo conhecimento e integral provimento do recurso voluntário, bem como o de ofício, uma vez que as novas ponderações confirmavam sua convicção no sentido de que os bens adquiridos pelo dispêndio eram necessários, o que tornaria passível de relevação as falhas apontadas.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral chamou a atenção sobre a extemporaneidade do recurso voluntário, razão pela qual não deve ser conhecido, e, no tocante ao apelo de ofício, posicionou-se por seu improvimento, permanecendo intacta a decisão "a quo".

É o relatório.

VOTO

O Recorrente Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza foi intimado da decisão monocrática, ora discutida, em 25 de outubro de 2005, consoante certidão de fl. 26 verso.

Em 8 de novembro daquele ano deu entrada em requerimento para extração de cópias reprográficas e devolução do prazo de recurso, a partir da obtenção das cópias. Posteriormente, em 21 de novembro, protocolou o documento de fls. 28/29, o qual, por seu teor, pode ser entendido como recurso.

Entretanto, o apelo à luz do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 147 do Regimento Interno, é extemporâneo, não merecendo guarida o mencionado pleito de dilação de prazo recursal, pois sem suporte legal, por se tratar de prazo preclusivo, improrrogável. Não pode, assim, ser conhecido o recurso voluntário.

No tocante ao recurso "ex officio", há que se ressaltar que a decisão em debate foi proferida tendo em conta a legislação aplicável e as normas de contabilidade pública, não havendo nenhuma razão plausível, no âmbito deste processado, para que seja reformada.

Desse modo, calcando-me nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, especialmente a da Secretaria Geral, não conheço, por intempestivo, o Recurso interposto pelo Senhor Antonio Carlos Barbosa Cintra de Souza e, no que concerne ao Recurso de ofício, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e a glosa de R$ 1.286,80 (mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), nela estabelecida.

1ª Decisão

JUÍZO SINGULAR.